



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 129/2025

CREDENCIAMENTO N° 001/2025

Resposta à impugnação interposta por HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 508, inscrito no CPF sob n.º 085.187.848-24.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Capítulo III da Lei 14.133/2021, em seu artigo 164, que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimentos e dos Recursos, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, todavia, tratando-se de edital de Credenciamento vigência por tempo indeterminado, tem-se a presente impugnação por tempestiva.

II. RELATÓRIO

O Município de Selbach/RS, lançou edital de Credenciamento, visando a contratação de Leiloeiro Público Oficial, para proceder a prestação dos serviços de alienação de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Trata-se de análise de impugnação ao Edital de Credenciamento n.º 01/2025, apresentada por HELCIO KRONBERG, que questiona a redação dos subitens 10 do edital e 2 do termo de referência, referentes a forma de classificação e contratação bem como o critério de escolha.

A impugnante argumenta que, “a ordem de prestação de serviço de acordo com a ordem de cronológica dos leiloeiros habilitados se revela uma previsão ilegal”... “... estimula a competição para entregar os documentos em primeiro lugar, no sentido de haver uma real chance da prestação de serviço, se mostrando assim um critério subjetivo”.

Mais adiante, diz que “que a forma de seleção dos credenciados se mostra ilegal à medida que não dispõe de critério objetivo de distribuição das ordens de serviço, assim como **incentiva a competição para credenciar-se em primeiro lugar**. Nesse sentido não há de se falar em “competição saudável” uma vez que esse não é o objetivo do procedimento auxiliar de credenciamento”.

Ainda, relata que “verifica-se que o edital não demonstra qual será o critério de desempate na hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, comprometendo a segurança jurídica do processo, segundo a Lei nº 14.133/2021.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

Por derradeiro, o impugnante sustenta que a ordem de prestação de serviço com base na entrega cronológica dos documentos pelos leiloeiros habilitados é indevida, ainda, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio no qual todos os leiloeiros habilitados em um determinado período terão a mesma chance de contratação eis que todos estão em situação de igualdade, tendo a mesma chance de serem selecionados para atender a demanda.

Requer seja rejeitado o critério de seleção pela ordem de credenciamento; adotado o sorteio, como critério de ordem de designação para o rodízio dos leiloeiros Credenciados e, por final a suspensão da licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

III. DA ORDEM DO CREDENCIAMENTO

Preliminarmente, cumpre-nos observar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, ipsis litteris:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, importante salientar à impugnante que, em processos licitatórios, deve-se priorizar a ampla concorrência e o atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa, contudo, isso não quer dizer que a administração pública não possa primar pela qualidade do serviço que se deseja contratar, ou prever situações que sempre trazem desconfortos e prejudicam o serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

Frise-se que o Caput do art. 37, antes de minudenciar as diretrizes do inciso XXI, alerta para a necessidade de se perseguir os princípios constitucionais da administração pública no fazer administrativo. O princípio da eficiência, incluído na Carta Maior pela Emenda Constitucional n. 19/98, escancara a pretensão reservada para a Administração Pública.

Nesse diapasão, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

Assim, importante citar Marçal Justem Filho:

"Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse Público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade desta restrição com o objeto da licitação." (Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos)

Não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Constata-se que a Impugnante pretende adentar na discricionariedade da administração, pois está querendo intervir na prestação de serviços, por parte da Administração Pública. Aceitar esse tipo de interferência na prestação de serviços públicos seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público, primando por garantir sempre o interesse público.

As normas do edital convocatório devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração, pois é a regra que rege o certame licitatório. Vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da imparcialidade, da isonomia e todos os demais princípios formadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Em relação ao critério de distribuição das demandas, necessário esclarecer que a Lei Federal nº14.133/21, exige que no Edital seja determinados critérios objetivos de distribuição da demanda, quando não houver a possibilidade de contratação simultânea de todos os interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

contratação:

II - na hipótese do inciso I do Caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

O decreto Federal nº11.878/2024 regulamenta o credenciamento ainda citando como um dos requisitos do Instrumento Convocatório a definição de critério de distribuição de demanda, deixando a discricionariedade da administração a definição do critério de escolha, vejamos:

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

Nesse sentido, a administração inseriu como condição objetiva para distribuição das demandas de acordo com a ordem dos credenciados, sendo realizado rodízio entre os participantes de modo que todos sejam beneficiados com as demandas, mantendo a isonomia do certame.

Analizando a peça impugnatória apresentada, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes

Sendo assim, tanto o critério de sorteio quanto o de obediência à ordem cronológica de cadastramento, além de recorrentes nessa hipótese de contratação, caracterizam-se pela ausência de interferência subjetiva do gestor público na escolha, assegurando-se tratamento isonômico entre os credenciados.

Dessa forma, o critério adotado pelo licitante, qual seja, a ordem cronológica de credenciamento, encontra respaldo legal e é amplamente utilizado por outras entidades públicas, não havendo qualquer vício de legalidade ou indício de subjetividade.

IV. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE DESEMPATE

Em que pese a ausência de obrigatoriedade de previsão no edital de credenciamento de critérios de desempate para a ordem cronológica de credenciamento de interessados, nos termos do Art. 7º do Decreto Federal nº 11.878 /2024, considerando que o critério para a distribuição de demandas adotado no presente procedimento foi a ordem cronológica de credenciamento, tenho que razão assiste ao impugnante neste ponto.

A inexistência de regra clara para o caso de credenciamentos simultâneos, especialmente quando realizados em meio digital ou com registros protocolares de mesmo horário, pode gerar insegurança jurídica e questionamentos futuros, além de comprometer a previsibilidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

Diante disso, embora o risco de empate no credenciamento seja remoto, recomenda-se, por cautela e em atenção ao princípio da segurança jurídica, que se acrescente ao edital previsão expressa de sorteio como mecanismo de desempate, caso dois ou mais interessados protocolem seus documentos exatamente no mesmo horário.

Por derradeiro, esta assessoria, entende que a regra de distribuição das demandas pela ordem cronológica é legítima e objetiva, fundamentada no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.878/2024. Entretanto, para maior segurança jurídica, o parecer recomendou a inclusão, no edital, de cláusula prevendo sorteio como critério de desempate exclusivamente quando houver credenciamentos com registro simultâneo (mesmo horário/protocolo).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO**, pelo recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, e, no mérito pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação interposta por HELCIO KRONBERG, alterando o edital de Credenciamento Nº 001/2025, com a consequente inclusão no Edital de critério objetivo desempate, consistente em sorteio, em caso de empate na ordem cronológica de credenciamento de interessados. Demais cláusulas e anexos do edital permanecem inalteradas.

Ainda, a modificação realizada no presente edital não altera substancialmente as condições de participação nem impõe novas obrigações ou requisitos que dificultem a formulação das propostas já preparadas pelos interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Selbach/RS, 30 de outubro de 2025.

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico

De acordo:

MICHAEL KUHN
Prefeito Municipal